



LEI NÚMERO 1029 (UM MIL E VINTE E NOVE) DE 10 (DEZ) DE SETEMBRO DE 1.991 (MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM).

"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MIGUEL JORGÊ TABOX, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal de Três Lagoas, APROVOU e eu PROMULGO e SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS

- ARTIGO 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.
- ARTIGO 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:
- I - definir as prioridades de saúde;
  - II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
  - III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
  - IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
  - V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de



meados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais ou federais;
  - II - das respectivas entidades nos demais casos.
- § 1º- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.
- § 2º- O Secretário Municipal de Saúde é o membro nato do CMS e será seu presidente.
- § 3º- Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência do CMS será assumida pelo Suplente.

ARTIGO 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;
- II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis reuniões intercaladas no período de um ano;
- III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguin



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

ESTADO DE MATO GROSSO DÔ SUL

c) - Representante dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

III - dos Trabalhadores do SUS:

a) - Representante da entidade de trabalhadores do SUS;

IV - do Centro de formação de recursos humanos:

a) - Representante da Universidade Federal sediada no Município;

V - dos Usuários:

a) - Representante das Associações de Moradores.

b) - Representante dos Movimentos populares de Saúde;

c) - Representante dos Sindicatos de Trabalhadores;

d) - Representante de Entidades Patronais;

e) - Representante de Associações de portadores de deficiências.

f) - Representante de associações de portadores de patologias.

g) - Representante das Lojas Maçônicas.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação da entidade representativa da categoria.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso V do presente Artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

ARTIGO 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão no





tes normas:

- I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

ARTIGO 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

ARTIGO 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros.
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos.
- III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir par-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ceres a respeito de temas específicos.

ARTIGO 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

ARTIGO 10º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

ARTIGO 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 03 de outubro de 1.991 (mil novecentos e noventa e um).

Miguel Jorge Tabox  
Prefeito Municipal



LEI NÚMERO 1029 (HUM MIL E VINTE E NOVE) DE 10 (DEZ) DE SETEMBRO DE 1.991 (MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM).

"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MIGUEL JORGÊ TABOX, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal de Três Lagoas, APROVOU e eu PROMULGO e SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS

ARTIGO 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

ARTIGO 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de





meados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais ou federais;
  - II - das respectivas entidades nos demais casos.
- § 1.º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.
- § 2.º - O Secretário Municipal de Saúde é o membro nato do CMS e será seu presidente.
- § 3.º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência do CMS será assumida pelo Suplente.

ARTIGO 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;
- II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltar sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis reuniões intercaladas no período de um ano;
- III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes



c) - Representante dos prestadores filantrópicos con-  
tratados pelo SUS;

III - dos Trabalhadores do SUS:

a) - Representante da entidade de trabalhadores do  
SUS;

IV - do Centro de formação de recursos humanos:

a) - Representante da Universidade Federal sediado  
no Município;

V - dos Usuários:

a) - Representante das Associações de Moradores.

b) - Representante dos Movimentos populares de Saúde;

c) - Representante dos Sindicatos de Trabalhadores;

d) - Representante de Entidades Patronais;

e) - Representante de Associações de portadores de  
deficiências.

f) - Representante de associações de portadores de  
patologias.

g) - Representante das Lojas Maçônicas.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplen-  
te.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de  
participação no CMS, a entidade regularmente  
organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no  
âmbito do Município, será definida por indica-  
ção da entidade representativa da categoria.

§ 4º - O número de representantes de que trata o in-  
ciso V do presente Artigo não será inferior a  
50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

ARTIGO 4º - Os membros efetivos & suplentes do CMS serão no





tes normas:

- I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

ARTIGO 7º -

A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

ARTIGO 8º -

Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros.
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos.
- III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir par-



ceres a respeito de temas específicos.

ARTIGO 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

ARTIGO 10º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

ARTIGO 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 03 de outubro de 1.991 (mil novecentos e noventa e um).

Miguel Jorge Tabox

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI NÚMERO 1029 (UM MIL E VINTE E NOVE) DE 10 (DEZ) DE SETEMBRO  
DE 1.991 (MIL NÓVECENTOS E NOVENTA E UM).

"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MIGUEL JORGÊ TABOX, PREFEITO MUNI-  
CIPAL DE TRÊS LAGOAS, ESTADO DE  
MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas  
atribuições legais;

F A Z S A B E R, que a Câmara  
Municipal de Três Lagoas, APROVOU e eu PROMULGO e SANCIONO a se-  
guinto Lei:

CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS

- ARTIGO 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.
- ARTIGO 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:
- I - definir as prioridades de saúde;
  - II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
  - III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
  - IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
  - V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de





meados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I -- da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais ou federais;
  - II -- das respectivas entidades nos demais casos.
- § 1º-- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.
- § 2º-- O Secretário Municipal de Saúde é o membro nato do CMS e será seu presidente.
- § 3º-- Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência do CMS será assumida pelo Suplente.

ARTIGO 5º -- O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I -- o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;
- II -- Os membros do CMS serão substituídos caso faltom sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis reuniões intercaladas no período de um ano;
- III -- Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 6º -- O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguin



c) - Representante dos prestadores filantrópicos con-  
tratados pelo SUS;

III - dos Trabalhadores do SUS:

a) - Representante da entidade de trabalhadores do  
SUS;

IV - do Centro de formação de recursos humanos:

a) - Representante da Universidade Federal sediada  
no Município;

V - dos Usuários:

a) - Representante das Associações de Moradores.

b) - Representante dos Movimentos populares de Saúde;

c) - Representante dos Sindicatos de Trabalhadores;

d) - Representante de Entidades Patronais;

e) - Representante de Associações de portadores de  
deficiências.

f) - Representante de associações de portadores de  
patologias.

g) - Representante das Lojas Maçônicas.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplen-  
te.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de  
participação no CMS, a entidade regularmente  
organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no  
âmbito do Município, será definida por indica-  
ção da entidade representativa da categoria.

§ 4º - O número de representantes de que trata o in-  
ciso V do presente Artigo não será inferior a  
50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

ARTIGO 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão no



tes normas:

- I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

ARTIGO 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

ARTIGO 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - considerar-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros.
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos.
- III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir par-





ceres a respeito de temas específicos.

ARTIGO 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

ARTIGO 10º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

ARTIGO 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 03 de outubro de 1.991 (mil novecentos e noventa e um).

Miguel Jorge Tabox  
Prefeito Municipal



LEI NÚMERO 1029 (HUM MIL E VINTE E NOVE) DE 10 (DEZ) DE SETEMBRO DE 1.991 (MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM).

"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MIGUEL JORGÊ TABOX, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal de Três Lagoas, APROVOU e eu PROMULGO e SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

ARTIGO 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

ARTIGO 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de



meados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I -- da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais ou federais;
  - II -- das respectivas entidades nos demais casos.
- § 1º- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.
- § 2º- O Secretário Municipal de Saúde é o membro nato do CMS e será seu presidente.
- § 3º- Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência do CMS será assumida pelo Suplente.

ARTIGO 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;
- II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltar sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis reuniões intercaladas no período de um ano;
- III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguin





c) - Representante dos prestadores filantrópicos con-  
tratados pelo SUS;

III - dos Trabalhadores do SUS;

a) - Representante da entidade de trabalhadores do  
SUS;

IV - do Centro de formação de recursos humanos;

a) - Representante da Universidade Federal sediada  
no Município;

V - dos Usuários:

a) - Representante das Associações de Moradores.

b) - Representante dos Movimentos populares de Saúde;

c) - Representante dos Sindicatos de Trabalhadores;

d) - Representante de Entidades Patronais;

e) - Representante de Associações de portadores de  
deficiências.

f) - Representante de associações de portadores de  
patologias.

g) - Representante das Lojas Maçônicas.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplen-  
te.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de  
participação no CMS, a entidade regularmente  
organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no  
âmbito do Município, será definida por indica-  
ção da entidade representativa da categoria.

§ 4º - O número de representantes de que trata o in-  
ciso V do presente Artigo não será inferior a  
50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

ARTIGO 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão no



tes normas:

- I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

ARTIGO 7º -

A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

ARTIGO 8º -

Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros.
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos.
- III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir par-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ceres a respeito de temas específicos.

ARTIGO 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

ARTIGO 10º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

ARTIGO 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 03 de outubro de 1.991 (mil novecentos e noventa e um).

Miguel Jorge Tabox  
Prefeito Municipal